Proc. n.º 1218/2021
RECLAMANTE:
RECLAMADA: C

Resumo da sentença para efeitos do art. 6.º da Lei 144/2015, de 8.11:

1. A Requerente/compradora adquiriu uma mesa e seis cadeiras no estabelecimento da Requerida/vendedora (pelo preço global de 462,68 €) e alegou ter detetado, dentro do prazo de 2 anos, que o tampo da mesa se encontrava curvo, a orla a sair, e as cadeiras, que considerou de péssima qualidade, todas estragadas, mesmo sendo de sala e com pouco uso. Depois de ter denunciado estes defeitos à vendedora, esta comunicou-lhe que iria pedir ao seu fornecedor as peças para reparação da mesa, mas que as cadeiras não estariam cobertas pela garantia, alegando que essa garantia seria do fornecedor e não sua. A Requerente pediu ao Tribunal que a vendedora fosse condenada a entregar-lhe uma mesa e seis cadeiras novas ou a proceder ao reembolso do valor pago (tendo optado, já em audiência de julgamento, por esta última solução).

2. De acordo com regime legal relativo à compra e venda de bens de consumo e às garantias a ela associadas, o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, sendo que as faltas que se manifestem num prazo de dois a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea se presumem existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

3. Tendo em conta que a consumidora apenas provou a existência de desconformidades na mesa e numa das cadeiras (e que a vendedora não demonstrou que essas faltas de conformidade tivessem resultado de uma ação externa exercida sobre os bens, posterior à sua entrega, imputável à compradora e/ou a terceiro utilizador do bem), o Tribunal julgou a ação arbitral parcialmente procedente, declarando a resolução do contrato apenas quanto à mesa e à cadeira identificada, e condenou a vendedora a restituir à consumidora a quantia correspondente (222,73 €), ficando esta com a obrigação de restituir à vendedora aquelas peças de mobiliário.

1. Relatório

1.1. A Requerente, referindo ter adquirido uma mesa e seis cadeiras no estabelecimento da Requerida, em 14.04.2019, alegou ter feito uma reclamação das mesmas em 26.03.2021, por e-mail, sustentando que o tampo da mesa se encontrava curvo, a orla a sair, e as cadeiras, que considerou de péssima qualidade, estavam todas estragadas, mesmo sendo de sala e com pouco uso. Mais alegou que, depois de ter reportado a incidência à Requerida, esta terá respondido que ia averiguar se o fornecedor desses bens "dava garantia". Acrescentou que, após várias tentativas de contacto, sem sucesso, para resolução do problema sem ter que recorrer a arbitragem, não conseguiu resposta por parte da Requerida.

Termina pedindo que a Requerida seja condenada a proceder à entrega de uma mesa e seis cadeiras novas ou que proceda ao reembolso do valor pago.

1.2. Já em audiência arbitral, concretizando o seu pedido, a Requerente declarou pretender o reembolso do valor por si liquidado pelos equipamentos adquiridos à Requerida, modificação que, não tendo merecido a oposição desta última, expressamente se admite ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei no 63/2011, de 14 de dezembro).

1.3. A Requerida apresentou contestação oral na audiência de julgamento arbitral realizada em 13.09.2021, alegando, em síntese, que:

1. O contrato de compra e venda foi celebrado em 14.04.2019, tendo a consumidora confirmado que os artigos foram adquiridos sem apresentarem defeitos;
2. A Requerida desconhece, porque não tem como conhecer, se a montagem das cadeiras foi feita corretamente pela Requerente e o uso que foi dado às mesmas (sendo que, mesmo tenha sido um uso esporádico, bastava alguém balouçar nas cadeiras para entortar as pernas das mesmas).
3. No caso concreto das cadeiras, os danos que as mesmas apresentam são danos causados por um uso [in]devido, pelo que estão evidentemente excluídos da garantia legal;
4. E, ainda que assim não fosse, admitir a resolução do contrato de compra e venda e o reembolso integral do valor pago pelas cadeiras que a Requerente utilizou por 23 meses, seria um abuso de direito, previsto pelo artigo 334.º do Código Civil, uma vez que teria sempre que ser descontado o uso dado às cadeiras nos últimos 23 meses;
5. Relativamente à mesa, afirmou a Requerente que a mesma era um artigo de exposição, tendo tido uma considerável redução do preço, pelo que adquirindo a mesa nas condições em que estava, não pode agora a Requerida [sic] vir reclamar do estado da mesa - situação que configuraria um abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*;

Concluiu que, face ao exposto, não têm a Requerente qualquer base legal para a resolução do contrato de compra e venda das mesas e das cadeiras, pelo que deverá a Requerida ser absolvida do pedido.

2. Objeto do litígio e questão de direito a solucionar

Em face do exposto nos pontos anteriores, cabe apreciar se assiste à Requerente o direito a ver resolvido o contrato de compra e venda, com a consequente devolução do preço, o que implica que se apure se estão verificados os pressupostos constitutivos desse direito.

3. Fundamentos da sentença

3.1. Os factos

3.1.1. Factos provados

a) No dia 14.04.2019, a Requerente comprou, numa loja da Requerida sita na cidade de para seu uso pessoal, uma mesa, pelo preço de 174,74 €, e seis cadeiras, pelo preço unitário de 47,99 €, num valor global de 462,68 € (IVA já incluído);

b) O preço fixado para a mesa resultou de um desconto, proposto pela Requerida e aceite pela Requerente, pelo facto de se tratar de um artigo de exposição e apresentar um pequeno buraco no tampo;

c) A Requerente efetuou o transporte das referidas peças de mobiliário entre a loja e a sua residência e, aí chegada, procedeu à montagem das cadeiras;

d) Por mensagem de correio eletrónico enviado à Requerida a 26.03.2021, a Requerente reportou que "*As cadeiras, as pernas vergam todas e ficam "bambas". Não temos neste momento nenhuma que esteja fiável. Uma como se vê nas fotos, até já nem é possível usar. A mesa, para além de estar toda deformada, a orla está toda a levantar, e a mesa está curva, ou seja não está plana. (Tentei tirar uma foto que fosse nítida e acho que dá para perceber). Talvez daí venha todas as folgas. A mesa não tem assim tanto uso, pois é uma mesa de sala. Não tem riscos ou arranhões. As cadeiras igual. Tirando lá está, o problema das pernas serem muito finas e terem começado a ceder. Anexo também a fatura de compra para que vos seja mais fácil identificar o produto. Aguardo resposta da vossa parte*".

e) Em resposta, a Requerida comunicou à Requerente, por mensagem de correio eletrónico de 29.03.2021: "*Informamos que iremos solicitar os tampos da mesa ao fabricante para troca. O processo ficará pendente de aprovação do fornecedor, entraremos em contacto assim que tivermos uma reposta. Relativamente às cadeiras a situação que reporta não é um parâmetro coberto de garantia. Relembro que os seus artigos têm uma garantia de 2 anos que estará a expirar em breve e o fornecedor poderá não aceitar a reclamação, mas iremos efectuar o pedido à mesma*";

f) A essa mensagem seguiu-se uma outra, no mesmo dia, com o seguinte teor: "*Informamos que foram solicitadas as peças que você mencionou relativamente à mesa com o processo: . Em relação às cadeiras não damos seguimento por não ser abrangido pelos parâmetros de garantia do fabricante. Relembramos que quem dá a garantia não é a mas sim o fornecedor*";

g) Em resposta a essas mensagens da Requerida, no mesmo dia 29.03.2021, a Requerente remeteu-lhe novo e-mail, sustentando que "*(...) a mesa não é só o tampo. Tem folgas por todo. As cadeiras estão sim cobertas pela garantia, trata-se de um problema de qualidade. Relembro que a garantia é de dois anos e o problema foi reportado no espaço da garantia. O meu fornecedor são vocês e nada tenho a ver com o vosso fornecedor. Caso não haja uma solução viável de reparo da mesa (por completo) e das cadeiras. O processo segue no tribunal arbitral*" [ ];

h) A mesa a que se aludiu na alínea a) tem o tampo curvo e a orla desencaixada, apresentando folgas e desvios entre os encaixes das pernas e a união destas com o tampo;

i) A cadeira que se encontra retratada na 6ª fotografia que a Requerente anexou à missiva a que se alude na precedente alínea d) tem uma das pernas torcida.

3.1.2. Factos não provados

De entre os factos alegados, com pertinência e interesse para a boa decisão da causa, julga-se não provado:

a) Que as cadeiras sejam de péssima qualidade e estejam todas estragadas, mesmo sendo da sala e com pouco uso;

b) Os danos que a(s) cadeira(s) apresenta(m) foram causados por um uso indevido.

3.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto

O Tribunal formou a sua convicção apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela Requerente, às declarações de parte desta, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa [artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil].

Os factos que se consideraram provados na alínea a) tiveram por base a fatura junta pela Requerente como documento n.º 1, atendendo-se às suas declarações de parte quanto ao uso pessoal (não profissional) a que se destinavam.

O desconto no preço da mesa, a que se alude na alínea b), bem como as circunstâncias relativas ao transporte dos bens e montagem das cadeiras, vertidas na alínea c), resultaram exclusivamente das declarações de parte prestadas pela Requerente. Mesmo tendo presente a cautela com que sempre deve ser valorada essa prova – imposta pelo facto de assentar nas afirmações de sujeito processual assumidamente interessado no objeto do litígio – o Tribunal considerou que a Requerente se apresentou em audiência arbitral a relatar esses factos, que eram do seu conhecimento direto, de forma objetiva, clara, isenta e sem hesitações.

Os factos constantes das alíneas d), e), f) e g) – relativos à denúncia dos alegados defeitos e subsequente troca de mensagens entre Requerente e Requerida – resultaram dos documentos juntos pela primeira em sede de audiência de julgamento.

O Tribunal deu como provadas as deformações da mesa que constam da alínea h) com base nas declarações de parte da Requerente e nas fotografias juntas por esta, tendo igualmente em consideração a posição que a Requerida assumiu relativamente a elas nas mensagens de correio eletrónico transcritas nas alíneas e) e f).

No que diz respeito aos alegados defeitos das cadeiras, o Tribunal deu como provado, apenas, que uma das cadeiras – concretamente aquela que se encontra retratada na 6ª fotografia que a Requerente anexou à mensagem transcrita na al. d) dos factos provados – tinha uma das pernas deformada. De facto, as restantes fotografias, quer pela perspetiva em que foram tiradas, quer pela própria configuração das pernas das cadeiras, não permitiram convencer o Tribunal que se verificassem quaisquer defeitos nas demais cadeiras. Acresce que as declarações da Requerente em

audiência arbitral não corroboraram as alegações feitas no seu requerimento inicial, antes contribuindo para assinalar uma manifesta inconsistência na versão relatada e, em consequência, determinar que o Tribunal tivesse julgado não provado o facto alegado de que as cadeiras fossem de "*péssima qualidade*" e estivessem "*todas estragadas*". Na verdade, em audiência, quando instada a esclarecer se todas as cadeiras padeciam das mesmas deformidades, a Requerente acabou por referir que havia duas que estavam "*melhores*", acrescentando que "*se calhar até escapavam, fazem aquele cambalear, mas nada de grave*". Não tendo a Requerente produzido outra prova suficientemente credível e consistente a este respeito, tem que concluir-se que a sua alegação resulta manifestamente frágil, impossibilitando o Tribunal de formar uma convicção segura no sentido da verificação deste facto, capaz de levar a superar a dúvida razoável sobre a realidade do mesmo. Por tal razão, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do CC e do artigo 414.º do CPC, julgou-se provada a deformidade da perna da cadeira identificada e não provado que todas as cadeiras estivessem "*estragadas*".

Finalmente, por absoluta falta de prova produzida sobre a questão, julgou-se não provado o facto, alegado pela Requerida na sua contestação, de os danos que a(s) cadeira(s) apresenta(m) tinham sido causados por um uso indevido.

3.2. Do direito

Da matéria de facto julgada provada resulta que, entre a Requerente e a Requerida, foi celebrado um contrato compra e venda de uma mesa e seis cadeiras, mediante o preço global de 462,68 € (IVA incluído). Os contratos de compra e venda de bens de consumo celebrados entre profissionais e consumidores encontram-se submetidos à disciplina do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (doravante, LVBC). Face às definições constantes no artigo 1º-B desse diploma, a Requerente é *consumidora* porque comprou os referidos bens para seu uso familiar, e a Requerida é *profissional* porque os vendeu no âmbito da atividade empresarial que exerce, profissionalmente, com vista à obtenção de benefícios.

O presente litígio encontra-se, portanto, sujeito a arbitragem necessária pela circunstância de se verificarem, cumulativamente, os requisitos exigidos pelo artigo 14.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, doravante LDC): trata-se de um litígio de consumo; o seu valor económico é considerado reduzido por não exceder a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância, atualmente situada em cinco mil euros (n.º 3 do artigo 14.º da LDC conjugado com o n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário); e foi submetido à apreciação de tribunal arbitral por opção expressa da consumidora.

O direito dos consumidores à qualidade dos bens e serviços consumidos, bem como à reparação dos danos, está consagrado no artigo 60º da Constituição da República Portuguesa, sendo que a LDC explicita que "*os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos*

que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor" (artigo 4.º).

O n.º 1 do artigo 2.º da LVBC impõe ao vendedor "*o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda*", acrescentando-se no nº 1 do artigo 3.º que "*o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*".

Precisando o que deve entender-se por conformidade do bem com o contrato, o n.º 2 do artigo 2.º da LVBC elenca critérios para determinar o que consta do contrato (a prestação acordada pelas partes). A lei consagrou, dessa forma, um elenco de presunções indiciárias, de natureza absoluta, da desconformidade contratual, consubstanciadas em parâmetros ou circunstâncias cuja verificação é suficiente para integrar um incumprimento por parte do vendedor. Nos termos dessa norma, verificando-se algum dos factos enumerados nas suas alíneas, presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato.

No caso em apreciação, é indiscutível que a mesa e a cadeira identificada na alínea i) dos factos provados não apresentam as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza desses bens – cfr. artigo 2.º/2-d).

Sabendo-se que "*o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*", falta averiguar, agora, perante uma concreta desconformidade, em que consiste essa responsabilidade do vendedor perante o consumidor (ou, pelo prisma oposto, que direitos assistem ao consumidor perante o vendedor) e durante que período temporal essa responsabilidade lhe é imposta.

A resposta à primeira questão é dada pelo n.º 1 do artigo 4º da LVBC: "*Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato*".

A resposta à segunda, encontra-se no n.º 1 do artigo 5.º, que estabelece o prazo da garantia legal de conformidade – lapso de tempo durante o qual o defeito da coisa há de manifestar-se para o comprador poder exercer os direitos que lhe são reconhecidos: "*O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel*". Estando em causa coisas móveis usadas, o prazo de garantia legal "*pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes*" (cfr. artigo 5º/2) – o que, aliás, confirma a irrelevância, para efeitos de aplicação do regime, da circunstância de a mesa ter estado em exposição no estabelecimento da Requerida, como adiante melhor se verá.

O momento relevante para apreciar a falta de conformidade é o da entrega do bem, pelo que, se outras regras não fossem aplicáveis ao caso senão aquelas que até aqui se referiram, a responsabilidade do vendedor pelas desconformidades que se viessem a manifestar posteriormente ficaria dependente de o consumidor alegar e conseguir provar que tais faltas de conformidade já existiam na data da entrega, ainda que só em gérmen (já que a regra geral constante do artigo 342.º do Código Civil é a de que "*àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*", enquanto "*a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita*").

Tendo em conta que a prova da anterioridade da desconformidade se revelaria extremamente difícil para o comprador ("prova diabólica"), a LVBC consagrou a presunção de que as faltas de conformidade dos bens de consumo manifestadas no prazo de 2 anos, tratando-se de bens móveis corpóreos como os dos autos (ou no prazo de 5 anos, tratando-se de bens imóveis), já existiam no momento da entrega desses bens, cabendo ao vendedor, que responde por qualquer desconformidade verificada no momento da entrega, provar o contrário (cfr. artigo 3.º/2). Em face desta presunção de anterioridade, o consumidor apenas terá que provar a celebração do contrato e a falta de conformidade do bem de consumo com aquele, assumindo a lei que a desconformidade manifestada posteriormente já existia no momento da entrega.

Como se decidiu no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 4 de junho de 2015, proferido no processo C-497/13 (Froukje Faber), «*esta flexibilização do ónus da prova em benefício do consumidor assenta na constatação de que, no caso de a falta de conformidade só se manifestar posteriormente à data de entrega do bem, fazer a prova de que essa falta já existia naquela data pode revelar-se "um obstáculo intransponível" para o consumidor', ao passo que é geralmente mais fácil para o profissional demonstrar que a falta de conformidade não existia no momento da entrega e que resulta, por exemplo, de uso inadequado feito pelo consumidor*».

Desta forma, durante todo o período da garantia legal de 2 anos (por estarem em causa bens móveis), o legislador libertou o consumidor do ónus de provar que a falta de conformidade já existia no momento da entrega.

Para ilustrar a previsão da norma, Jorge MORAIS CARVALHO[1] dá como exemplo um automóvel que se incendeia, para concluir que "*as caraterísticas da falta de conformidade podem demonstrar que o incêndio se ficou a dever a um facto externo ao bem e posterior à entrega, não se aplicando a regra da dispensa ou liberação*", acrescentando que se as caraterísticas da falta de conformidade não forem claras no sentido de que o incêndio se ficou a dever a um facto externo ao bem se mantém a chamada presunção da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, "*cabendo ao vendedor provar que se deve a facto posterior que não lhe seja imputável, nomeadamente por ser imputável ao comprador ou a um terceiro*". Paulo

[1] Jorge MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2021, 7ª Edição, Reimpressão., pp. 321- 322.

MOTA PINTO refere o exemplo do consumidor que, cinco meses depois da compra, "*aparece com um vaso de porcelana partido*"[2].

A presunção de anterioridade é suscetível de ser ilidida pelo vendedor que, para tanto, terá de provar – e não basta alegar, muito menos de forma vaga e indeterminada – o facto concreto, posterior à entrega, que gerou a falta de conformidade (sendo que a principal via utilizada pelos profissionais consiste precisamente na prova do mau uso ou do uso incorreto do bem pelo consumidor)[3].

No caso dos autos, a Requerida limitou-se a alegar que desconhecia o uso que foi dado às cadeiras, acrescentando, de forma vaga, que mesmo em caso de "*uso esporádico, bastava alguém balouçar nas cadeiras para entortar as pernas das mesmas*" e que "*os danos que as mesmas apresentam são danos causados por um uso [in]devido*" (mas não arrolou testemunhas nem produziu qualquer outra prova sobre a robustez daquele concreto modelo de cadeiras, por exemplo).

É certo que o Tribunal considerou a hipótese de a torção detetada na cadeira que a que se alude na alínea i) dos factos provados ter resultado de um uso descuidado. Tal como ponderou que a resistência e estabilidade das cadeiras estão relacionadas com a sua qualidade, e esta, habitualmente, com o seu preço. Porém, na falta de outros elementos de prova – que ao vendedor cabia apresentar –, considerou legítimo admitir que a desconformidade tivesse resultado de um defeito "de origem" daquela unidade.

Dito de outra forma, as características das faltas de conformidade da mesa e da cadeira identificada não possibilitaram ao Tribunal afastar a hipótese de que essas desconformidades pudessem ter surgido apesar do uso normal e prudente desses bens.

Em suma, atento o regime legal traçado: a Requerente/consumidora apenas tinha que alegar e provar a falta de conformidade, não estando obrigada a provar nem a causa dela nem que a sua origem é imputável à Requerida/vendedora; a esta última cabia alegar e provar que essa desconformidade, sendo posterior à data da entrega (ou seja, como vulgarmente se diria, não sendo "de origem"), se devia antes a facto posterior que não lhe era imputável, e que deveria necessariamente concretizar.

Assim, por força do regime de distribuição do ónus da prova, o Tribunal não pode senão concluir que as faltas de conformidade detetadas na mesa e na cadeira identificada já existiam no momento em que foram entregues à Requerente.

Essa violação do dever de entrega conforme com o contrato confere à Requerente a faculdade de exercer os direitos previstos artigo 4º/1 da LVBC, ou seja, os direitos de reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato (acrescente-se que, para além dos direitos referidos e independentemente deles, assistia

---

[2] Paulo MOTA PINTO , "Anteprojeto de diploma de transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português. Exposição de Motivos e Articulado", *Estudos de direito do consumidor*, n.º 3, 2001, p. 211, nota 67.

[3] Jorge MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito de Consumo (...)*, cit., p. 320.

à Requerente o direito a ser indemnizada pelas perdas e danos causados pelas faltas de conformidade, de acordo com os princípios gerais, em especial dos artigos 12.º, n.º 1, da LDC, verificados os respetivos pressupostos).

Manifestando-se a falta de conformidade dentro do prazo de garantia, como se viu, e por estarem em causa bens móveis, a Requerente tinha dois meses após a sua verificação para a denunciar ao profissional (cfr. artigo 5.º-A/2 da LVBC), sob pena de caducidade dos direitos que lhe assistiam. Por outro lado, a Requerente exerceu judicialmente esses direitos dentro do prazo de 2 anos previsto na LVBC para o caso de bens móveis, contados da data da denúncia (cfr. artigo 5.º-A/3).

É certo que, conforme se deu por assente [cfr. alínea g) dos factos provados], num primeiro momento, a Requerente solicitou à Requerida a reparação "*da mesa (por completo) e das cadeiras*". Simplesmente, por estarem em causa bens móveis, a reparação deveria ter sido realizada pela Requerida num prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, mas sempre num prazo máximo de 30 dias e sem grave inconveniente para aqueles, em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 4º da LVBC – o que não sucedeu.

Ora, o incumprimento desse prazo para reparação confere ao consumidor o direito de optar imediatamente por outra solução, por se considerar definitivamente incumprido o contrato. Por outro lado, se é certo que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4º da LVBC, a escolha por qualquer uma das soluções se encontra limitada pelo abuso de direito e pela impossibilidade, deve entender-se que, em regra, a não reposição por parte do vendedor, nomeadamente através de reparação ou substituição, afasta a qualificação como abusiva da escolha pelo consumidor de outro direito, nomeadamente a resolução do contrato[4].

Aliás, o direito do consumidor a exigir a resolução do contrato (ou uma redução adequada do preço) se o vendedor não tiver encontrado uma solução num prazo razoável encontra-se consagrada expressamente no artigo 3.º, n.º 3, 2.º parágrafo, da Diretiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e não pode deixar de ser aplicada por força do princípio da interpretação conforme do direito nacional com o direito da União Europeia, que impõe se interprete o diploma de transposição à luz da Diretiva.

No caso, relativamente à mesa, é verdade que a Requerida informou a Requerente de que tinha solicitado "*(...) as peças que você mencionou relativamente à mesa (...)*"– cfr. al. f) dos factos provados – tendo a Requerente contraposto que "*(...) a mesa não é só o tampo. Tem folgas por todo (...). Caso não haja uma solução viável de reparo da mesa (por completo) e das cadeiras. O processo segue no tribunal arbitral*" [sic] – cfr. al. g). Porém, nem o facto de a Requerente solicitar a reparação das cadeiras, nem a circunstância de esta afirmar que a reparação da mesa exigia mais do que o fornecimento das peças que integravam o tampo, desobrigava a Requerida de diligenciar ativamente pela reparação da mesa (facto que, aliás, não foi sequer alegado).

---

[4] Jorge MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito de Consumo (...)*, cit., p. 327.

Quanto ao argumento, invocado pela Requerida na sua contestação, segundo o qual "*(...) admitir a resolução do contrato de compra e venda e o reembolso integral do valor pago pelas cadeiras que a Requerente utilizou por 23 meses, seria um abuso de direito, previsto pelo artigo 334.º do Código Civil, uma vez que teria sempre que ser descontado o uso dado às cadeiras nos últimos 23 meses*", bastará assinalar que a resolução tem efeito retroativo, nos termos do artigo 434.º, nº. 1 do Código Civil, e a falta de conformidade presume-se existente no momento da entrega (artigo 3.º da LVBC), pelo que a regra é a de que o consumidor não tem de pagar qualquer valor pela utilização do bem[5].

Concluindo, face à factualidade provada, assiste à Requerente o direito à resolução do contrato de compra e venda relativamente à mesa e cadeira identificada, operada por via da declaração resolutiva constante do requerimento inicial da presente ação[6], a qual importa a destruição, quanto àqueles especificados bens, dos efeitos daquele acordo de vontades, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado: a compradora-consumidora terá a obrigação de restituir à vendedora os bens não conformes (mesa e a cadeira em causa) e a vendedora-profissional a obrigação (recíproca) de restituir à compradora o respetivo preço.

4. Decisão

Face ao exposto, julgando-se parcialmente procedente a ação, declara-se resolvido o contrato dos autos apenas quanto à mesa e à cadeira a que se alude na al. i) dos factos provados, e condena-se a Requerida a restituir à Requerente a quantia de 222,73 € (ficando esta com a obrigação de restituir àquela essas identificadas peças de mobiliário).

Notifique-se.

Guimarães, 6 de outubro de 2021.

O Juiz Árbitro,

Alberto Saraiva de Menezes

---

[5] Neste sentido, Jorge MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito de Consumo (...)*, cit., p. 336.

[6] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.03.2021 (Processo: 1021/18.2T8AMT.P1; Relator: Aristides RODRIGUES DE ALMEIDA), no qual se decidiu que «*A resolução corresponde a uma declaração negocial receptícia do comprador ao vendedor e por isso deve considerar-se efectuada através da presente acção e da citação da ré para a contestar*».